ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

PROJETO DE LEI

Nº 063 /2009

D E S P A C H O

Caicó, _____/_____/2009

Presidente

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BANHEIROS PÚBLICOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Caicó/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e, o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - É obrigatória a disponibilização nas agências bancárias de Caicó/RN de banheiros de utilização pública, separada por sexo e com dependências próprias às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 2° - A utilização dos banheiros públicos de que trata esta Lei será gratuita, sendo vedada qualquer tipo de restrição à sua utilização.

Art. 3° - A não observância do disposto nesta Lei sujeitará à agência infratora a penalidade a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4° - As agências bancárias têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os clientes destes estabelecimentos bancários, muitos com dificuldade de mobilidade, precisam esperar longos períodos para receber atendimento. Por isso, propomos uma alternativa de conforto aos cidadãos.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2009.

Milton Teixeira Batista
Vereador PR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC. (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3421-2286 – Telefax: 3417-2954
www.cmcaico.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 063//2009

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade Banheiros Públicos em Agências Bancárias e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECAICÓ-RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei;

Art. 1º – é obrigatória a disponibilização nas agências bancárias de Caicó-RN, de Banheiros de utilização pública, separados por sexo e com dependências próprias às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º – A utilização dos banheiros públicos de que trata esta Lei será gratuita, sendo vedada qualquer tipo de restrição à sua utilização.

Art. 3º – A não observância do disposto nesta Lei sujeitará à agência infratora a penalidade a serem regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º – As agências bancárias têm o prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó-RN, em 09 de dezembro de 2009.

DILSON FREITAS FONTES
Presidente

RAIMUNDO INÁCIO FILHO(LOBÃO)
Relator

NILDSON MEDEIROS DANTAS
Membro